

Superior Tribunal de Justiça

preceituado no enunciado n. 691 da Súmula do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada perante os Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

A decisão hostilizada deve ser reconsiderada, uma vez que assiste razão ao agravante.

Com efeito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Ceará, constatei que a impetração originária ainda está pendente de análise.

No caso, necessário levar em consideração informação relevante em razão da impetração de outro *writ*, de minha relatoria, em face da mesma ação penal, a respeito do mesmo paciente (██████████), no qual concedi liminarmente a ordem impetrada para anular a audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 21/6/2018, no bojo da Ação Penal n. 0050251-84.2017.8.06.0001, determinando que o interrogatório dos pacientes seja o último ato da instrução processual, conforme a ementa que se segue (*Habeas Corpus* n. 465.906/CE):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE INDEFERIU MANDAMUS ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691/STF. RITO PROCEDIMENTAL. INTERROGATÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF (HC N. 127.900) E DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

Ordem concedida liminarmente.

Em vista da nova realidade fática dos autos, realmente não se deve imputar o excesso de prazo na formação da culpa à defesa, ao menos neste momento.

Em face do exposto, **dou provimento** ao agravo regimental da defesa e **reconsidero** a decisão hostilizada para dar prosseguimento ao *writ* impetrado,

Superior Tribunal de Justiça

no qual **defiro** o pedido liminar para assegurar que o paciente aguarde em liberdade o julgamento de mérito do presente *mandamus*, podendo o Juízo singular implementar medidas alternativas diversas da prisão que entender necessárias, salvo se por outro motivo estiver preso.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, a respeito do cumprimento da presente medida de urgência e de eventual sentença penal, bem como à autoridade apontada como coatora, alertando-a para o fato de que o deferimento da presente medida liminar não torna prejudicado o *writ* ali impetrado.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator